



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II
MONOGRAFIA JURÍDICA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS

ORIENTANDO (a) – THAIS CRISTINA GUIMARÃES
ORIENTADOR (a) - PROF. (a) DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA

2022

THAIS CRISTINA GUIMARÃES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA

2022

THAIS CRISTINA GUIMARÃES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra Marina Zava de Faria Nunes
Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. ME Larissa Junqueira Reis Bareato
Nota: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, em segundo aos meus pais, em razão de ter sido eles que me oportunizou concluir esse ciclo, me proporcionando todo o suporte necessário e por nunca ter duvidado dessa conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, que me deu força para concluir esta etapa da minha vida. Por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho e concluir o meu curso. Sem ele, nada disso seria possível. Pelo que conquistei até agora, mas peço a Ele para me dar sabedoria para conquistar muito mais.

Aos meus pais, Marcelo e Cristina, pelo apoio, força e amor incondicional. Que superaram todos os obstáculos para que eu chegasse até aqui e sem vocês a realização desse sonho não seria possível. Eu devo a vocês, espero um dia poder lhes retribuir.

Sou grata ao meu marido, Gabriel, que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse. Sem você ao meu lado o trabalho não seria concluído.

Aos todos meus amigos, um muito obrigado por todas as vezes que estiveram ao meu lado. E a todos que participaram direta e indiretamente da minha vida acadêmica, minha eterna gratidão!

Especialmente minha amiga, Débora Vitória, muito obrigada por todos os conselhos, palavras motivacionais, as risadas, os choros, as brincadeiras que compartilhei durante esse momento difícil na faculdade.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, muito obrigada por tudo!

Pela dedicação, orientações e muitos ensinamentos, agradeço a minha orientadora Prof. Marina Zava que demonstrou ter uma enorme paciência para atender às minhas múltiplas questões.

Por fim, deixo uma palavra gratidão a todas as pessoas que de alguma forma tocaram meu coração e transmitiram força e confiança em mim e que foram essenciais para que alcançasse este objetivo com qual eu sempre sonhei.

“Quando a violência começa com um tapa ou empurrão, ela tende a se agravar. Se as mulheres realmente tiverem o apoio que a lei prevê, com certeza o agressor será conscientizado. Assim, a estatística sobre mulheres assassinadas e violentadas vai diminuir.

A lei por si só não vai resolver muita coisa. Tem que haver implementação de mais delegacias, casas abrigos e juizados para que a população sinta que existem mecanismos reais de combate à violência. Até existem essas instituições, mas a quantidade ainda é muito pequena em relação ao número de denúncias.

A violência contra a mulher está relacionada à força física, ao machismo e à ideia que o homem é superior a mulher. Essa ideia está se desfazendo, e, com o trabalho desenvolvido pelas mulheres que militam contra a violência doméstica, tenho certeza que esse pensamento discriminatório vai acabar. Sentimos não merecedoras disso e realmente não merecemos esse tratamento brutal e medieval. A discussão entre um casal deve ser através do diálogo e não na base da porrada.

A mulher agredida deve procurar instituições sociais, como os centros de referência, as entidades de mulheres organizadas e até a própria delegacia da mulher, que não é só local de denúncia, para se interar sobre seus direitos e também a respeito do que ela tem a seu favor no combate à violência com a nova lei.

As vitórias e conquistas de nós mulheres sempre se dão através da luta dos movimentos sociais. A atuação dessas entidades é fundamental para organização e justiça sociais.

Onde chego sempre ressalto que o movimento de mulheres não deixou de lutar. Temos agora um desafio muito maior, que é a efetiva implementação das políticas públicas previstas na lei.

Nós precisamos continuar com nossa luta, para cada dia melhorar mais a situação da mulher, principalmente daquelas que vivem em regiões longínquas, onde o acesso à informação ainda é muito difícil, logo, onde ocorrem mais casos de violência doméstica”.

Maria da Penha

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
1.1 CONCEITO	10
1.2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
1.3 LUTAS DAS MULHERES.....	15
1.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	17
2 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	21
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	21
2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	22
2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	23
2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	24
2.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	25
3 A LEI MARIA DA PENHA.....	28
3.1 PORQUE MARIA DA PENHA?.....	28
3.2 A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006.....	30
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS.....	39
3.4 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	42
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS

Thais Cristina Guimarães

RESUMO

Neste trabalho pretende realizar um regaste teórico e histórico na base da bibliografia, com objetivo de conhecer os aspectos conceituais, históricas, situações de violência contra a mulheres e Lei Maria da Penha. As mulheres sempre foram discriminadas culturalmente pela superioridade masculina, onde era vista como objeto do lar, como uma função de “empregada” e que sempre sofreu diversas formas de violência praticada pelos homens. A violência contra a mulher é um conceito para definir diferentes tipos de violência sofridos por mulheres, pelo fato que são mulheres. É uma forma de violência pela questão de gênero, que caracteriza agressões contra mulheres, independentemente do tipo de violência cometido, os direitos humanos da mulher e sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral são desrespeitados. E assim como a Lei Maria da Penha veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência pela questão de gênero.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Lei.

ABSTRACT

This work intends to carry out a theoretical and historical review on the basis of the bibliography, with the objective of knowing the conceptual, historical aspects, situations of violence against women and the Maria da Penha Law. Women have always been culturally discriminated against by male superiority, where they were seen as an object of the home, as a function of “maid” and who have always suffered various forms of violence by men. Violence against women is a concept to define different types of violence suffered by women, because they are women. It is a form of violence based on gender, which characterizes aggression against women, regardless of the type of violence committed, women's human rights and their physical, sexual, patrimonial, psychological and moral integrity are disrespected. And just as the Maria da Penha Law came with the aim of protecting and supporting women from all types of violence, seeking actions and mechanisms that aim to curb violence on the basis of gender.

Keywords: Violence, Woman, Law.

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, surge a necessidade de compreender a realidade das mulheres em situação de violência o comportamento da sociedade brasileira em relação dos atos cometidos contra as mulheres brasileiras.

O trabalho se divide em três capítulos: No primeiro capítulo expondo a conceituação de gênero, um resgate histórico sobre a violência contra a mulher, lutas das mulheres e a violência no Brasil. No segundo capítulo expondo sobre as formas de violência detalhada e no último capítulo deste trabalho colocando uma análise sobre as medidas protetivas.

A violência contra a mulheres se concretiza como um dos graves problemas que persiste em todos os lugares do mundo, e sendo mais frequente em países de uma prevaente como cultura machista e que buscam menor cultura igualitárias entre gêneros. Além de ser uma questão muito sério e um problema de saúde pública, e o serviço de saúde é um dos locais procurados pela varias mulheres nessa situação problemática em todos os lugares.

A violência e baseada pela questão de gênero é aquela que entre a relações de mulheres e homens, é geralmente praticada pelo homem contra a mulher que ocorre mais frequentemente no Brasil. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência, de fato que a violência contra a mulher é uma questão histórica antiga e cultural anunciada, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres brasileiras.

A violência de gênero vem sendo discutida mundialmente em todos os lugares, inclusive o Brasil, já assumiram compromisso de combater a violência e erradicá-la, sendo que a Lei n.11.340/06 constitui instrumento muito importante para o combate da violência contra as mulheres no Brasil.

A violência contra a mulher no Brasil, não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião, suas manifestações ocorre de várias formas e entre as mais frequentes destaca as agressões físicas e sexuais. De fato, que a violência está como silenciosa, apesar de acorrer muito frequentemente no âmbito privado, ou

seja, dentro do próprio lar, cometidas pelas pessoas como vínculo amoroso, ou seja, namorado, noivo ou marido.

Vivemos em uma situação em que as mulheres já tiveram bastantes lutas, conquistas para conseguirem os seus direitos, tendo por fim ter as proteções em garantia do seu gênero, ou seja, como um simples fato de ser mulher e tendo grandes batalhas para o combate e erradicação da violência contra a mulher, dentro desse trabalho abordaremos a Lei Maria da Penha como forma de erradicação da violência contra a mulher.

Por tratar das medidas protetivas a vítima da violência podendo ir na Delegacia da Mulher ou em qualquer Delegacia podendo solicitar a medidas por meio de autoridades policial conforme o artigo 10 da Lei 11.340/2006, que vai encaminhar o pedido a juiz para solucionar o problema, e a lei prevê que autoridade judicial deve decidir dentro no prazo de 48 horas para a concessão das medidas protetivas de urgência.

A lei prevê as medidas protetivas como obrigações para os agressores como afastamento do lar, proibição de qualquer contato com a ofendida, asseguram a proteção para ofendida e determinar a vitima que volte ao seu domicilio com segurança.

Neste sentido, o presente trabalho abordaremos realizar o conhecimento do contexto histórico o processo das mulheres como gênero na sociedade humana, como se deram lutas, conquistas e buscando os seus direitos de igualdade entre os sexos. Para o desenvolvimento deste trabalho como metodologia com base de pesquisas bibliográfica como revisão de literatura, doutrinas, jornais, penal e retirados de banco de dados como SciELO.

O objetivo geral deste estudo é conhecer mais o conceito, história, lutas, formas de violência contra a mulher na atualidade. E também demonstrar a realidade fática sofridas pelas mulheres e analisar as medidas protetivas. Para atingir tal objetivo, como objetivos específicos pretende-se conhecer os benefícios da principal lei de proteção da mulher do Brasil a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e sua aplicação com a medidas protetivas nos dias atuais.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 - CONCEITO

A violência praticada contra a mulher, porque são mulheres, ou seja, questão relacionada ao gênero pode assumir de diversas formas e consideramos a violência como toda aquela ameaça causada pra mulheres que atingem de alguma forma a sua integridade que seja dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, ou seja, que prejudica a pessoa e que tenha por motivação principal parte da pessoa e pela questão do gênero.

Segundo análise da Cavalcanti (2007, p.29) define a violência contra a mulher:

é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

O conceito de violência contra a mulher é defendido por diferentes autores, segundo análise de Chauí (2002, p.47) define como:

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. [...] como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Pelo fato, de ser uma violência de gênero, nesse sentido o conceito entre sexos que engloba as diferenças entre homem e a mulher, afirma Louro (1996, p.9) sobre o conceito:

Gênero não pretende significar o mesmo que sexo, ou seja, enquanto sexo se refere à identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado à sua construção social como sujeito masculino ou feminino. Não se trata mais de focalizar apenas as mulheres como objeto de estudo, mas sim os processos da feminilidade e masculinidade, ou os sujeitos femininos e masculinos.

Portanto o termo da violência define como empregar força física, ameaça, sofrimento, portanto segundo Saffioti (2015, p.18) define “trata-se de qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, através do uso de força, caracteriza-se como

violência”. Podemos dizer que quaisquer tipos de violência é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

De fato, que em 1994 o Brasil assinou o documento para prevenir e erradicar a violência e também conhecida como Convenção de Belém do Pará e assim foi definido violência contra a mulher no Capítulo I do Artigo 1º como “é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, e que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico á mulher, tanto no âmbito público como na esfera privada”.

Definido o conceito da violência pela Convenção de Belém do Pará, também manifestou conhecida como a Lei Maria da Penha (11.340/2006) sobre o conceito e apresentou mais formas de violência praticada contra as mulheres “apresenta mais duas formas de violência – moral e patrimonial -, que somadas as violências física, sexual e psicológica, totalizem as cinco formas de violência doméstica e familiar”.

A forma da violência também pode ser manifestada através do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender e pode ser também que seja material ou moral e que suprime a vontade da parte da pessoa e induzindo a praticar um ato.

O conceito de violência contra a mulher pelo Código Penal presente no artigo 129 do parágrafo 1,2,3 de forma detalhada e do parágrafo 9 apresenta sobre as formas que se relaciona sobre os membros parte da família, ou seja, como marido, irmão, padrasto, namorado, e entre outros, apresenta o Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada, ou seja, dentro do próprio lar e que ocorre com mais frequência, na maioria das vezes por pessoas próximas que possuem um vínculo amoroso e ocorre também no âmbito da vida pública, ou seja, que ocorre nas ruas e acontecem com menos frequentemente no Brasil.

1.2 - BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Verificamos que a violência faz como a mulher de “refém” ou na função de “empregada” no ambiente, ou seja dentro do próprio lar e não sendo só de uma época, nem de localidade, nem de classe social ou cultural.

A história da violência contra a mulher está intimamente como um papel de sobrevivência de gênero, é claro que grande das partes da violência foi aceita pela sociedade humana, tolerada e até legalmente sancionada pela humanidade e raízes profundas da história da violência.

Começou tudo pela questão de gênero de ser simplesmente de ser uma mulher, é claro que não só em ato físico, mas também e simbólico de desvalorização para mulher, que é um fenômeno muito antigo quanto a própria humanidade, que eram lideradas por mulheres e maioria das civilizações foi caracterizada como de poder e liderança pelos homens da sociedade, isso além de um homem ser mais forte. Desde os primórdios da humanidade, há uma forte cultura patriarcal em várias sociedades que põem os homens no espaço do poder, e com essa desigualdade de gênero que subjuga as mulheres, afirma Saffioti (2004, p.119), sobre o estudo da relação de gênero de patriarcado:

O valor central da cultura gerada pela dominação exploração patriarcal é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social. Ainda que a maioria das definições de gênero implique hierarquia entre as categorias de sexo, não visibiliza os perpetradores do controle/violência.

De acordo com a Puleo (2004, p.13), a cultura Grega Antiga, já demonstravam com mito de uma mulher pela questão do sexo, ou seja, pela questão do gênero, assim analisamos que a classificação da Mulher tenha sido pela ótica biológica e social e determinada para a desigualdade do gênero entre a mulher e o

homem, como por exemplo uma pauta sobre a desvalorização do gênero na cultura Grega Antiga:

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.

Segundo análise Dias (2007, p.21), na Antiguidade Clássica existia uma sociedade humana marcada pela desigualdade que estão retratadas numa ordem patriarcal, que atribuiu e permitia que aos homens o direito de dominar, e controlar suas mulheres, ou seja, namorada, noiva, esposa e fazerem o que quiserem, que podendo ser certos casos de atingir os limites cruéis de violência e gerando até mesmo morte da mulher:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo “pater família”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa.

Isso porque, o patriarcal não existia uma regulação pública sobre a vida das mulheres, por isso, o desequilíbrio do poder no ambiente doméstico pelo lado da mulher, e que permitia inteiramente sujeito à vontade do homem. Como por exemplo o modelo de patriarcal que eram obrigatoriedade de a mulher manter relações sexuais com seu marido a respeito sua própria vontade, mesmo se a mulher não quisesse, como se fosse uma legítima defesa da honra masculina e que por muito tempo foi legal e socialmente aceita pela sociedade.

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e as mulheres, porque a mulher não tinha direitos jurídicos, eram privadas de acesso à educação, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, ou seja, eram proibidas de várias formas e além disso eram reprimidas em sua sexualidade, consideradas como irracionais e incapazes e controladas por tudo e além de ser confinadas dentro da própria casa, ou seja, dentro do próprio lar.

As mulheres nessa época, não tinha nenhuns direitos jurídicos eram como uma função de “empregada”, para cuidar da casa e dos filhos. Enquanto aos homens

muitos outros direitos permitidos, como uma honra masculina pela sociedade humana, segundo entendimento do Vrissmtzis (2002, p.38), manifesta sobre a questão:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Afirma Dias (2007, p.21), explana sobre a dados de crimes coletados que foi ocorrido na noite do dia 30 de dezembro de 1976 em Armação dos Búzios de Rio de Janeiro, que abalou a sociedade brasileira que resultou em movimento feminista sob o tema de “quem ama não mata”, o caso de Ângela Diniz que foi morta pelo próprio companheiro, ou seja, pelo marido com quatro tiros:

com o resultado a mobilização feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas e aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor.

Outro crime diante de pesquisa, que chocou o país que foi caso da doméstica Maria da Penha, que aconteceu na madrugada do dia 29 de maio de 1983, que sofreu duas tentativas de assassinato pelo próprio marido, seu companheiro que quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Seu companheiro e ainda tentou fazer um suposto assalto, que havia invadido por quatro homens para caracterizar o crime que tinha cometido, para livrar a culpa e a consequência do ato a Maria da Penha que ficou paraplégica. E tentou novamente a segunda tentativa de homicídio contra a sua esposa que tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Segundo Bandeira (2000, p.14), fala sobre a questão de que constatamos que a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas em longas histórias de difícil desconstrução para as mulheres para conseguirem os seus direitos, que foi em passos bastante lentos, que foi somente no ano de 1988 que conseguiu os direitos das mulheres:

pesquisas demonstram que a violência praticada contra as mulheres não tem época nem fronteiras, sempre existiu em todos os lugares, em todas as culturas. Ela está inscrita em todas as leis, em todas as mentalidades, basta pensar nos pés bandados das chinesas, nas viúvas indianas imoladas sobre os túmulos de seus maridos, nas mulheres do Afeganistão que não podem estudar, trabalhar ou passear sem serem escoltadas por seus maridos ou por outros familiares.

Portanto, há que falar que o patriarcalismo até mesmo nos dias atuais, sendo assim a violência contra a mulher que perpetua com passar dos anos, ainda é um problema mundial e uma violação nos direitos humanos.

1.3 – LUTAS DAS MULHERES

Ao longo da história, de muitas lutas das feministas, a mulheres era tratada como objetos para os homens da sociedade, servindo para fazer os deveres de cuidar da casa, cuidar dos filhos, ser submissas da vontade dos homens nos seus prazeres, relativamente como uma função de empregada. Por tantas razões do discurso sobre da igualdade de gênero, as mulheres lutaram, pela razão das necessidades e direitos das mulheres.

Dessa forma, percebemos que a sociedade tem desigualdade entre os sexos, e assim as mulheres buscaram que admitindo que homens e mulheres que possuem o mesmo potencial, mesma igualdade entre si, ou seja, igualdade iguais, assim afirma Terra e Aquino (2012, p.175):

Diante dessas relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade [...] não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade.

A luta das mulheres não e somente na igualdade de gêneros, conquistam também o seu espaço para libertar de moral construída pela cultura machista que perpetua até mesmo nos dias atuais, para defenderem como uma sociedade humana livre de todas as formas como preconceitos, discriminação e dos atos de violência praticada contra as mulheres.

No Brasil, aconteceu muitas conquistas pelas mulheres, como meninas são liberadas para frequentarem a escola, o primeiro jornal feminino, o primeiro partido político feminino, mercado profissional, o estatuto da mulher casada, de frequentar ensino superior, direito do divórcio, direito de portarem cartão de credito, direito à pratica do futebol e muitos entre outras conquistas. As lutas das mulheres marcam o início pelo direito de ter a participação na política, ou seja, de votar, embora que a resistência de conceder esses direitos as mulheres eram muito grandes, porque o crescimento da causa do voto feminino resultou em formas de surgimento de

associações e até mesmo partidos em defesa, afirma Pinto (2010, p.16) sobre as formas de surgimento:

No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. As sufragetas brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto.

E com muitas lutas das mulheres para conseguirem ter o direito da participação da política, que foi somente no ano de 1932 que as mulheres obtiveram o direito de fazer parte do político que no ano seguinte poderia votar e aprovação do Código Eleitoral que garantiu à mulher o direito de se eleger, fazer parte da campanha política e poder votar.

De acordo Dias (2004, p.22-24), as mulheres brasileiras que no ano de 1962, adquiriram também a liberdade para preencher o espaço privado e público para torna-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil e tornarem-se fazer parte do mercado do trabalho:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Sendo assim confirmamos, que as lutas mulheres veio crescendo cada vez mais na luta por igualdade, para conseguirem os seus direitos, conforme o mencionado por Sarti (1998, p.8) sobre o movimento das mulheres no Brasil no discurso de gênero:

Nos anos 80 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular.

Com tantas lutas das mulheres pelo os seus direitos, partir daí o movimento feminista vem se consolidando aos poucos, e que obteve várias vitórias em algumas lutas que enfrentavam para conseguirem os seus direitos, como mencionado pelo Pinto (2010, p.17), afirma:

Uma das mais significativas vitórias do feminismo brasileiro foi à criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que, tendo sua secretária com status de ministro, promoveu junto com importantes grupos – como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo. [...] Além das Delegacias Especiais da Mulher, espalhadas pelo país, a maior conquista foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11 340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

E assim, podemos evidenciar que aos poucos o feminismo vem rompendo com a cultura machismo por todos os lugares, de qual as mulheres foram vítimas de muitos anos, de fato de histórias longas e pelos meios de conscientização das mulheres sobre os seus direitos, igualdade entre gêneros e com construção muitas longas de enfrentamento sobre os atos de violência, discriminação, preconceitos contra as mulheres.

1.4 - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O Brasil, no grupo de 83 países com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) ocupa o 5º lugar da violência contra a mulheres, ainda é um problema no país e uma violação dos direitos humanos. E ocorre de diversas formas são violência físicas, no entanto ocorre mais fisicamente como murros, socos, ou seja, que causa feridas, marcas externas e outras formas como psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência contra a mulher no Brasil, não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião, suas manifestações ocorre de várias formas e entre as mais frequentes destaca as agressões físicas, sexuais e por principalmente pela parte da pessoa que tem vínculo amoroso.

Quando falamos de violência contra a mulher, deve-se salientar que seu início começa como silencioso e não recebe a devida atenção quando começa a violência a se manifestar no ambiente familiar, ou seja, dentro do próprio lar e o que acontece mais frequentemente no Brasil. A violência tem uma função que não é muito percebido pelos humanos, porque se torna cada vez muito invisível e ocorre bastante na privacidade da mulher, ou seja, dentro do próprio lar e entre os membros da família, afirma Medeiros (2004, p.68):

Geralmente, ocorre em relações privadas entre os membros da mesma família e tem o domicílio como o espaço físico onde frequentemente se manifesta, sendo denominada violência doméstica.

Com o advento da pesquisa, podemos dizer que são vários fatos que levam a mulher não falar sobre a violência que sofreu e leva sofrer calada, e não denunciando a pessoa que cometeu o crime e maioria das vezes é o companheiro amoroso, porque geralmente acontece muito pelo ciúme. Após o companheiro cometer a agressão, geralmente tende a se mostrar arrependido, e demonstra sinais de arrependimento ao pedir perdão e prometer não repetir o que tenha feito, segundo entendimento de Teles (2012, p.28):

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam.

E se tratando de amor, é a palavra utilizada como desculpa por parte da maioria das vezes dos atos de violência praticada contra a mulher, que se diz amar, que na verdade se deseja tirar o bem valioso que é a vida e quando é amor não deseja matar, justifica Viana (1955, p. 10) nos descreve o amor da seguinte maneira:

O amor é o sentimento que mais amplitude possui: pode ser amor platônico, sensual, conjugal, fraterno, maternal, paternal, filial, divino, místico; pode ser amor da Pátria, da glória, do trabalho, do estudo, do próximo; e pode ser ainda amor-próprio.

Na maioria das vezes, a vítima não busca separação do agressor pelo fato de sentimento de amor que sente e no momento que registra a queixa, não deseja sua prisão, apenas que agressões chega ao fim. A mulher só recorre ao judiciário no momento que todas as tentativas entram em falhas, por que já não sustentam mais sua submissão no qual a violência que sofrem.

Segundo o entendimento do Saffioti (2015, p.71):

as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esse motivo que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se mais violenta.

Antes mesmo do relacionamento amoroso tornar um ambiente abusivo, há sinais indicativos como apego rápido, ciúme exagerado, controle de tempo,

isolamento dos amigos e entre outros. Assim sendo, o sentimento de apaixonamento pela pessoa converte-se em cegueira. De acordo com a pesquisa Data Senado (2021), as mulheres brasileiras declaram na entrevista o medo de denunciar o namorado, noivo, marido e declaram definitivamente que o Brasil é um país machista:

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”, realizada pelo Instituto Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. O estudo foi lançado nesta quinta-feira (9) durante audiência pública na Comissão de Direitos Humanos.

A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. O estudo ouviu 3 mil pessoas entre 14 outubro e 5 de novembro.

Para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem.

De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação.

O Data Senado ouviu as entrevistadas sobre o projeto de lei (PL) 116/2020, que criminaliza a violência contra a mulher praticada em meios eletrônicos. Aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH) em agosto, a matéria, da senadora Leila Barros (Cidadania-DF), aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Para 48%, se aprovada, a proposta vai aumentar a proteção à mulher.

— A violência contra a mulher ocorre em todos os espaços - em casa, na rua, no trabalho, e, pior que isso, a violência contra mulher também ocorre no ambiente virtual — afirmou Leila Barros, que é Procuradora da Mulher no Senado.

O coordenador do Data Senado, Marcos Ruben de Oliveira, apresentou a pesquisa e mostrou também um painel interativo que pode ser acessado pelos cidadãos que queiram entender os dados de violência doméstica no Brasil.

— Nós acreditamos que os resultados da pesquisa podem ajudar bastante nas políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher — afirmou o coordenador do Data Senado.

A coordenadora do Observatório da Mulher contra a violência no Senado Federal, Maria Teresa Firmino, disse que o trabalho realizado é essencial para buscar medidas de combate à violência contra a mulher.

— Os números da pesquisa ganharam outra forma quando eu passei a ouvir os relatos das mulheres vítimas da violência doméstica.

Fonte: Agência Senado

Sendo assim, com o advento da pesquisa podemos dizer que na maioria dos casos da violência contra a mulher no Brasil pelo fato de sentimento amoroso, ou seja, pela pessoa como namorado, noivo, marido e que acontecem nos dias atuais.

CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIA

2.1 – VIOLÊNCIA FÍSICA

Na verdade, a mais comum, do senso comum, é a violência física. Que afeta a integridade física da mulher, como por exemplo como atos de chute, puxão de cabelo, esfaqueamento, tiro, espancamentos, apertar os braços, tapa, estrangulamento, ferimentos causados por queimaduras, sufocamento, ferimentos, tortura e entre outras formas.

A violência física consiste na ação de agredir provocando desde pequenas lesões, graves, gravíssimas e em qualquer caso que tenha a sua integridade física abalada, que a gente está diante de uma violência física, segundo o entendimento do Osterne (2011, p.134) define como:

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte.

E para Cunha e Pinto (2011, p.58), a violência física é:

O uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.

Quando há denúncias de violência das mulheres do tipo dessa violência física, a vítima é encaminhada para fazer o exame corpo delito, para comprovar a lesão corporal no corpo, e como também para provar o crime cometido pelo agressor. Geralmente que causa a mulheres de não denunciarem o agressor e a situação de medo do agressor, medo do julgamento, medo de que ninguém acredite, falta de autoestima, preocupação com os filhos, vergonha de admitir, humilhação, vergonha de ser mais mal tratadas, ser agredida novamente pelo agressor e entre outros motivos. Considerado com esses motivos que levam as mulheres não denunciarem os seus agressores nas delegacias da mulher ou qualquer outra delegacia.

Além de ser protegida pela a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha e também pelo Código penal que entende a lesão corporal conforme o artigo 129:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Assim sendo, definimos a violência física, como todo ato que pode deixar hematomas no corpo sendo elas como leves, graves, gravíssimas ou até mesmo arranhões.

2.2 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, é que abala diretamente a autoestima da mulher, então são a violência que a gente fala que as vezes são pequenas, mas pode se tornam maiores do que a própria violência física. Definimos a violência psicológica como por exemplo: impedir a mulher de ver a família, de usar determinada roupa, de falar todos os dias que é feia, de falar que a amante e melhor do que ela na cama, ameaça, humilhação, isolamento, chantagem, vigilância constante, perseguição e entre outras, afirma Osterne (2011, p.135):

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões.

Deste tipo de violência trata de uma forma de difícil identificação, pois não registra físico, ou material. Embora que seja uma violência mais frequentes, só que contem das menos denunciadas, conforme o entendimento do Dias (2015, p.73):

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia.

Também e protegida pela Lei Maria da penha e do Código Penal no artigo 147-B:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Todas essas questões que citamos, ela infringe muito a mulheres brasileiras no seu ponto de vista, que são enquadradas como violência psicológica.

2.3 – VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, é a mais comum, pensamos em estupro, em atos abusivos sexuais. Mas além disso, temos que lembrar que a violência deste tipo engloba também proibir a mulher utilizar métodos contraceptivos, sendo assim é uma forma de violência sexual. Há também na forma de atividades como tráfico humano que obriga as mulheres trabalharem como na função de “prostituta” ou independentemente da vontade da pessoa. Então nesse sentido, como por exemplo: obrigar a mulher engravidar, obrigar a mulher fazer atos, impedir uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher abortar e entre outros, segundo análise de Osterne (2011, p.134):

Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticada de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vista de obtenção de prazer sexual por via de força.

Conforme o entendimento de Dias (2007, p.49) “a tendencia sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”. Na medida em que o ato é visto como dever conjugal da mulher para atender as necessidades do parceiro, independentemente da sua vontade, caracteriza na opressão de gênero, afirma Feix (2011, p.206) a demonstra a dificuldade da aceitação do “sim”:

Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel, impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para a garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.

Segundo o Código Penal em seu artigo 213, consiste em constranger a mulher á conjunção carnal, de mediante violência grave ameaça ou que pratique um ato:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Todas essas formas, além do abuso sexual, além do estupro que são atos libidinosos diversos conjunção carnal, e assim definimos violência sexual.

2.4 – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial, diz a respeito o patrimônio mesmo, aos bens. E como reter o dinheiro da mulher, marido fala você recebeu o seu salário vai para a minha conta, o dinheiro vai ficar comigo, eu pago às contas, nesse caso reter esses bens da mulher, como também, por exemplo: controlar o dinheiro, deixar de pagar

pensão alimentícia, destruição de documentos, furto, estelionato, causar danos e entre outros.

Já a violência patrimonial é caracterizada por Cunha e Pinto (2011, p.59) como:

Conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

E para Dias (2007, p.53) define como:

identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial típica o delito de abandono material.

Geralmente a violência patrimonial acontecem nos processos de divórcios que quando uma mulher deseja se separar é comum saber que o ex-companheiro destruiu alguns bens materiais, também pode ser como esconder algo que pertencem a mulher para afim de punir da decisão de romper ou manter na convivência amorosa.

Também defendido pela a Lei maria da Penha e do Código Penal no artigo 181 e 182 dos crimes contra o patrimônio, quando a vítima é mulher que mantém com autor da natureza familiar:

Art. 181 É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural;

Art. 182 Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”.

Por fim, a violência patrimonial, se configura através de atitudes que venham danificar, perder, destruir os bens pessoais.

2.5 – VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral, nada mais do que violência decorrente dos crimes contra a honra. Como por exemplo: acusar a mulher de traição, fazer críticas, xingamentos, desvalorizar e entre outros, afirma Osterne (2011, p.135):

A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas, e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade.

A violência moral são as condutas que configuram calúnia, injúria ou difamação. Primeiramente, a calúnia ocorre quando o agressor acusar a mulher de um crime, que ela tenha cometido, como por exemplo, o agressor afirma que a mulher furtou o carro, moto, bicicleta e etc...

Em segunda, a difamação ocorre quando o agressor que manchem a reputação da mulher como por exemplo, afirmar que ela é adúltera, incompetente e entre outros. E por fim, a injúria ocorre quando o agressor usa xingamentos, ou expressões como burra, inútil, porca, idiota e entre outras formas.

De fato, que a violência moral está ligada à violência psicológica que pode ser entendida como comportamentos ofensivos e humilhações, ou seja, que causam danos emocional e diminuem a autoestima da mulher. Como também pelo Código Penal, citando como calúnia no artigo 138, 139 e 140:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Conforme Segatti (2018, p.26), manifesta sobre a questão da violência moral com meio de objetivo para provar o ato da violência, que geralmente acontecem mais virtualmente:

A violência contra a mulher evolui de modo que esses xingamentos se concretizarem de forma virtual. Logo, em muitos processos de Medidas Protetivas e Ação Penal constam os prints de mensagens trocadas pelo acusado e pela vítima com objetivo de provar os fatos.

Essa forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo quase, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima.

CAPÍTULO III – A LEI MARIA DA PENHA

3.1 – POR QUÊ MARIA DA PENHA?

A Lei leva esse nome em homenagem de uma mulher, que foi vítima de uma violência, devido uma tragédia história de uma mulher, que chamam Maria da Penha Maia Fernandes da cidade de Fortaleza, que nasceu em 1 de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Ceará em 1966, e concluindo o seu mestrado em Parasitologia da Faculdade de São Paulo em 1977.

A Maria da Penha, passou por duas tentativas de assassinatos pelo seu próprio marido na época, conheceu Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, estava cursando no momento o mestrado da Faculdade Farmacêuticas de São Paulo em 1974. Naquele ano começaram a namorar, demonstrava muito a ser amável, educado, gentil, carinhoso, solidário com todos ao seu redor que viviam na época, e o casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha do casal, decidiram mudar para a Fortaleza, onde nasceram outras duas filhas do casal, a partir daí que a história dessa mulher, mudou totalmente pela vida de uma vítima de violência contra a mulher.

As agressões começaram acontecer, aos poucos, quando a população se estabilizou profissionalmente, o agressor agia com comportamentos explosivos, exagerados, intolerância com a sua esposa e suas filhas.

No ano de 1983, que aconteceu as duplas tentativas de feminicídio por parte do seu marido, que sua primeira tentativa aconteceu em 29 de maio de 1983, que deu tiro em suas costas enquanto dormia, acordou assustada por um forte barulho dentro da casa, que o resultado do crime ficou paraplégicas devidos as lesões irreversíveis na vertebras e destruição de sua medula e ainda constatando outras complicações, como também traumas psicológicos, afirma Fernandes (2010, p.36):

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Após a primeira tentativa de homicídio praticada pelo próprio marido, cerca de quatro meses depois, que quando voltou para casa, após a cirurgias e tratamentos, e ainda manteve a Maria da Penha em cárcere privado por 15 dias. Depois disso, tentou novamente a segunda tentativa, o agressor tentou matá-la danificando um chuveiro elétrico para que pudesse eletrocutar até a morte, desde então a Maria da Penha resolveu denunciar as agressões que aconteciam dentro da própria casa, e que antes não reagiu por temer a vidas das suas filhas, declara Fernandes (2010, p.67):

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria.

Ressaltamos então, que se sentiu envergonhada diante da população brasileira, por ter sido vítima de uma violência tão cruel que chegou a pensar, como se fosse que não tinha acontecido, segundo o entendimento da Fernandes (2010, p.40):

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes.

Portanto, após de ter denunciado as agressões cometidas pelo seu próprio marido, o primeiro julgamento aconteceu somente em 1991, ou seja, depois de oito anos após a tragédia, que recebeu 15 anos de prisão pelo crime cometido, mas mesmo assim, saiu do Fórum em liberdade. E o segundo julgamento aconteceu em 1996 que foi julgado pela segunda vez, que foi condenado 10 anos 6 meses de prisão, mas também novamente saiu do Fórum em liberdade em razão de recursos, que mais uma vez não foi cumprida. Que foi somente em 2002, que foram 19 anos e 6 meses até que o agressor fosse preso, mas somente 2 anos preso e cumpriu restante da pena em liberdade.

Que a história da Maria da Penha, que gerou movimento feminista, uma grande repercussão na sociedade humana pela luta de uma legislação, que formalizassem uma denúncia sobre o caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados de Americanos, afirma Porto (2012, p.9):

a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o acontecimento do caso da Maria da Penha, manifestou também a Convenção do Belém do Pará para proteção dos direitos humanos e reconhecer a violência contra a mulher, declara Gerhard (2014, p.72):

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção.

Segundo Borelli (2013, p.235), a luta da Maria da Penha por justiça foi um caminho longo e que trouxe para sociedade uma grande repercussão nacional. Que aconteceu somente em 7 de agosto de 2006 que o presidente da época sancionou a Lei nº 11.340/06:

A biofarmacêutica iniciou uma luta de mais de 20 anos para que Marco Antônio fosse punido por seu crime. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso.

Por fim, entendemos que a Lei Maria da Penha, foi sancionada somente no dia 07 de agosto de 2006, que leva o seu nome para importante ferramenta legislativa no combate da violência contra a mulher.

3.2 – A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. A Lei 11.340/2006, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender as mulheres, para prever a prevenção, assistência para vítima e punir os agressores.

Os projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional para promover alterações da Lei 11.340/2006 como Maria da Penha, e também deve ressaltar que é uma das conquistas adquiridas pela luta das mulheres por maiores benefícios, garantias e proteções.

Foi criada para exatamente com a finalidade de ter um equilíbrio das relações violentas, independentemente das formas de violência.

A Lei Maria da Penha, é um instrumento legislativo publicado em 2006, veio com intuito de proteger as mulheres, criando mecanismo, para coibir e prevenir a violência contra a mulher, que estabelece as medidas de assistência e proteção, conforme o artigo 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Verificamos que em seus quatro artigos, que é direcionada para a responsabilidade da família da sociedade e do poder para todas as mulheres que possam ter os seus exercícios dos seus direitos. Podemos evidenciar que ordenamento jurídico necessita de uma legislação para efetivar a violência contra a mulher, mediante de adoção de medidas protetivas.

E a definição da violência doméstica contra a mulher, é definida pelo artigo 5º da Lei 11.340/2006, e assim também mencionado no mesmo artigo no ambiente que ocorrer a violência contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Assim entendemos, que a lei configura a violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre a pessoas da família, ou que convive no espaço doméstico e independentemente da faixa etária das pessoas, afirma Telles e Melo (2003, p.19):

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal.

Normalmente a violência doméstica, vem acompanhado também de fatores como o alcoolismo, pobreza na família, drogas e problemas psicológicos, segundo o entendimento do Campos (2008, p.15) sobre os fatores e aumentando a probabilidade da violência contra a mulher:

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...] Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

A legislação específica da Lei 11.340/2006, define as formas de violência praticada contra a mulheres sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral conforme o artigo 7º da Lei 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

E no artigo 8 da Lei 11.340/2006, impõe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para trabalharem em políticas públicas dos direitos humanos das mulheres, em análise do entendimento da Piovesan; Pimentel (2014, p.113-114):

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.

O Estado deve buscar as medidas possível para o combate da violência contra a mulher, por isso o Ministério Público, Judiciário e Defensoria Publica devem justamente com áreas de segurança, conforme o artigo 8 da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha prevê como uma estratégia de enfrentamento da violência contra a mulher, que atribui assistência a mulher em situação de violência com o sistema da Assistência Social no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública e entre outras formas de assistência, quando for caso de emergencialmente, conforme o entendimento do artigo 9 da Lei 11.340/2006:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Autoridade policial deve garantir a proteção da mulher, quando for necessário e devendo comunicar de imediato ao Ministério Público e o Poder

Judiciário. E podendo encaminhar também a vítima para o hospital, acompanhar a vítima até o local da ocorrência ou domicílio, acompanhar ao abrigo quando houver risco de vida e fornecer o transporte.

E também deve verificar se o agressor tem registros de porte ou arma de fogo e colocando as informações nos autos de processos e notificar o crime ao Instituição responsável de registro e de emissão de porte legal.

E para o atendimento para a mulher pela autoridade policial, que diz a respeito da capacitação exatamente de fazer no artigo 10, 10-A, 11 e 12, da Lei Maria da Penha, que definem o atendimento á mulher em situação de violência:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

E no artigo 11 e 12:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

E com análise da literatura, recomenda que o atendimento a vítima de violência seja prestado por servidores de sexo feminino de preferência e busca de proteger de revitimização sobre a sua privada. E tratando dos procedimentos processuais para o problema, no artigo 13 e 14 da Lei 11.340/2006 para processar e julgar os crimes cometido pelo agressor:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

E competente para os processos de onde que estejam domiciliadas ou resida a mulher vítima de violência onde tenha ocorrido a situação, conforme reza o artigo 15, 16 e 17 da Lei 11.340/2006:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

E para melhor entendimento, podemos dizer que a Lei 11.340/2006, prevê para a mulher agredida, para o agressor e para estrutura. Assim podemos verificar que expresso da lei é apenas para identificar as agressões que pode ocorrer de várias formas, e visto também o conceito de violência do momento atual que vive a sociedade humana.

3.3 – MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são trazidas pela Lei 11.340/2006, que são as medidas que tem por objetivo de proteger as mulheres que esteja em situação de risco, independentemente da raça, religião, cultura, nível educacional, idade e entre outros. Tais medidas que são essenciais para garantir os direitos fundamentais e buscando preservar saúde física e psicológico das mulheres. Os artigos 18 ao 21 da Lei 11.340/2006 explicam os procedimentos que devem ser realizados:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

IV - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

V - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Estão previstas no Capítulo II, da Lei Maria da Penha que classifiquem em dois grupos: as medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Primeiramente, à medida que obrigam o agressor no artigo 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim entendemos que para manter a segurança da mulher tem-se como a proibição de aproximação e contato com a ofendida, de frequentar os mesmos

lugares que a mulher frequenta, afastamento do lar do local que convive com a agredida, restrição ou suspensão das visitas aos filhos e assim como pagamento de alimentos provisórios. E deve ressaltar que o inciso III, sobre a proibição é de qualquer tipo de contato com as mulheres, inclui também o contato no modo das redes sociais e ressaltamos também do inciso II sobre o afastamento é incluída o contato remoto ou virtual.

Já as medidas protetivas de urgência à ofendida, e para encaminhamento de proteções e o atendimento à mulher em situações de violência doméstica. Como também a garantia do retorno para o lar com os seus filhos e determinação de separação dos corpos e proteção patrimonial, conforme o artigo 23 e 24 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Observamos que as medidas protetivas é um grande instrumento de proteção. Que representam uma rede de proteção que propõe as mulheres brasileiras em situações de violência e com escopo de livrar dos atos de violência.

3.4 – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O descumprimento das medidas protetivas, deixa mais pesada nas punições para os agressores que não cumprir as medidas protetivas, tomando mais eficaz para o problema. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24-A da Lei 13.641/2018:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A punição que descumprir as medidas protetivas é um mecanismo para que o agressor não volte cometer o crime novamente contra a mulher. Com o advento da pesquisa, que na maioria dos casos demonstra que mesmo após a punição pela lei, alguns agressores voltam novamente cometer a violência.

CONCLUSÃO

A violência praticada contra as mulheres é um tema muito importante, por ocorrer muito frequentemente na vida privada da mulher, ou seja, dentro do próprio lar e nos espaços públicos e também se expressa sob várias formas como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral na vida das mulheres. A geração futura é prejudicada com o fenômeno da violência que não são muito controladas pela sociedade humana e gerando cada vez mais os atos de violência.

O desenvolvimento deste trabalho, foi de conhecer mais a realidade fáticas sofridas pelas mulheres e verificar as diversas formas e tipos de violência existentes nos dias atuais, assim como também a sua origem, características e os direitos fundamentais para as mulheres.

Ao longo deste trabalho, que a violência contra a mulher é um problema grande para sociedade humana, pelo fato do seu crescimento com passar dos anos e pela própria complexidade de sua instalação conforme o entendimento relatado na bibliografia pesquisada.

A história das mulheres está relacionada como uma visão histórica de um papel de sobrevivência de gênero, ou seja, entre as mulheres e homens, e a sociedade humana permitiu para os homens o direito de castigar suas esposas, que até mesmo gerando a morte. As mulheres sempre foram discriminadas culturalmente pela masculinidade, onde era vista como objeto do lar para cuidar somente da casa e dos filhos e sofrendo diversas formas de violência. Com este estudo podemos verificar que a violência é fruto de desigualdade entre gêneros, sendo atribuídos pela sociedade, é claro que grande das partes da violência foi aceita pela sociedade e raízes profundas da história.

A questão da violência contra a mulher, começa somente em 1970, porem só no ano de 1980 começou o movimento feminismo para buscar os direitos das mulheres, por uma vida sem violência, discriminação e preconceito. A lutas das mulheres, além da busca pela igualdade entre gêneros também buscam um papel de responsabilidades como direito de participação política, social, cultural, econômica e entre outras participações. E assim verificamos que mesmo com passar dos anos, as mulheres conquistaram o seu espaço na sociedade, que o espaço era exclusivamente do gênero masculino e assim ganhando aos poucos as proteções

Na maioria dos casos de violência é praticada pelo cônjuge, ou seja, namorado, noivo e marido em qualquer destas situações mencionadas e assume outras dimensões onde o medo, vergonha, traumas físicos e entre outros sentimentos. A violência doméstica, ou seja, que ocorre dentro da casa é a origem da violência que assusta a sociedade humana, muitas vezes até mesmo antes da infância como se fosse tudo “natural”.

A criação da lei específica para as mulheres brasileiras aconteceu somente em 2006 devido pela Comissão Internacional dos Direitos Humanos que ocorreu pela história da Maria da Penha, que o Brasil passou ter mais visibilidade sobre o problema. A Lei Maria da Penha considera a violência contra a mulher é qualquer ação que causa morte, lesão, sofrimento, dano, moral ou patrimonial e também define as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Concluimos que a violência contra as mulheres, com um fenômeno histórica longas e com passos difíceis de construção e pela cultura da sociedade humana, tenha visto que mesmo com passar dos anos, ainda há violência de gênero. Sendo assim que a violência que se perpetua com passar dos anos, é um problema do estado e uma violação nos direitos humanos.

E que a mulheres devem possuir todos os direitos de não sofrer agressões tanto no espaço privado e público e devem ser respeitadas e tendo a garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento da violência contra a mulher, quando se passa em situações que sofreu algum tipo de agressão, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Por fim, que é preciso tratar a situação de violência contra a mulher, não somente na forma de questão de justiça, mas também na questão de saúde pública. É importante que os profissionais dos serviços de saúde para poderem compreender a violência praticada contra as mulheres como um objeto de cuidado, ou seja, como um “objeto sensível” que vai como uma forma de muito cuidadosa e assim dando maior visão sobre o problema e na forma de contribuição de prevenção para o combate.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, L. Violência contra mulher no Brasil e as ações do feminismo. In: ENCONTRO NACIONAL FEMINISTA, 13, 2000, João Pessoa. Anais... João Pessoa: 2000.

Brasil. Presidência da República. Decreto n. 1.973, de 1o de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Brasil. Presidência da República. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 10 fev. 2022.

BORELLI, Andrea. Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Caderno Espaço Feminino, Minas Gerais, 2013.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Salvador: Ed. PODIVM, 2007.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Universidade Estadual do Vale do Acaraú. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 6a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. IN: Cardoso, R. et al., Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2002.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, Janeiro, 2004.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FEIX, Virgínia. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico - feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

LOURO, Guacira L. "Nas redes do conceito de gênero". In: LOPES M.J.M; MEYER D.E.; WALDOW V.R. (Orgs.). Gênero e Saúde, Porto Alegre, Artes Médicas, 1996.

MEDEIROS, M. C. N. Núcleos de prevenção à violência. Relatório dos encontros do Núcleo de prevenção a Violência. Campina Grande, 2004.

OSTERNE, Maria do Socorro. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. Revista O público e o privado, Ceará, nº.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

PENHA, Maria da. Sobrevivi...posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. Revista de Sociologia e Política, v. 18, no 36, jun. 2010

PULEO, Alicia. "Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro". In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Org.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth, Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 264, maio/ ago. 2004.

SARTI, Cynthia A. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. Cadernos de pesquisa, 2013.

TERRA, Rosane B. M. da Rocha B.; AQUINO, Quelen Brondani. A Justiça como Equidade: atributo necessário para a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher. In: DA COSTA, M. M. M.; RODRIGUES, H. T. (org.). Direito & Políticas Públicas VII. Curitiba: Multideia, 2012.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

VRISIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

__. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>.